



PARECER JURÍDICO Nº 031/2018

CONSULENTE:

Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.

Assunto:

Impugnação ao Edital proposto pela Empresa GESUL COMERCIAL LTDA ME.

Legalidade:

1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pela Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME**, a qual alega que haveria restrição à participação de empresas fabricantes e comerciantes de cadeira, devido a forma de elaboração dos lotes do Edital do Pregão Presencial nº 120/2018.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

DOS FATOS:

A empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME**, alegando que devido a forma de elaboração dos lotes, o Edital estaria restringindo a participação de empresas fabricantes e comerciantes de cadeira, apresenta Impugnação ao Edital, onde ao final requer que seja mantido o Lote 1 somente com o mobiliário e que seja criado outro lote para as cadeiras, bem como seja republicado o Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

É o relato.



PRELIMINARMENTE:

Antes de adentrarmos no mérito da Impugnação, importante esclarecer que a Impugnante alega ter “adquirido” o Edital, fato este inverídico pois o Município de Quilombo, órgão Licitante não comercializou o referido Edital.

Inobstante o equívoco cometido quando da elaboração da impugnação, e mesmo a empresa não estando cadastrada para o Referido Processo Licitatório, entendemos que é direito de qualquer cidadão realizar a impugnação do Edital, sendo assim a recomenda-se a Comissão de Licitação que receba a Impugnação.

Ademais cabe destacar que referido Edital, é direcionado exclusivamente pra microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município de Quilombo, em conformidade a Lei Complementar Municipal nº 131/2017 e a Lei complementar nº 147/2014, conforme de extrai do item 3.5 do referido Edital.

DO MÉRITO:

Superadas as considerações iniciais, passamos a análise dos argumentos da Impugnante, onde, após detida averiguação dos itens que compõem o Lote 1, percebemos diversas falhas das descrição dos mesmos, em especial a ocorrência de repetição de “peças”, como por exemplo, gaveteiros, conexão de canto, etc...

Onde recomendamos a Comissão que reanalise a descrição dos itens que compõem o Lote 1, especificamente na composição das mesas do item 01.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
PROCURADORIA GERAL

Especificamente falando do argumento do Impugnante, temos que assiste razão à mesma, pois na composição do Lote 1, conta moveis para escritórios e cadeiras, onde conforme afirmado na Impugnação há fabricantes de cadeiras que não trabalham com móveis, bem como fabricantes de móveis que não dispõem de cadeiras, onde estariam habilitadas à participarem do Edital, lojas que comercializam os dois itens.

E, como um dos princípios que norteiam as licitações e também é o intuito da administração a busca pela melhor oferta, recomendamos à comissão de licitações que realize a divisão dos itens sendo o primeiro de móveis e o segundo de cadeira.


De mais a mais a divisão anteriormente sugerida não causará transtorno ou mesmo impedimento de participarem no processo as empresas que disponham dos dois itens, proporcionando uma maior competitividade ao certame.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esta assessoria jurídica se manifesta favorável a retificação do Edital, bem como sua republicação abrindo novo prazo para as empresa interessadas.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 15 de outubro de 2018.


Marcos Fernando Zanella
Advogado do Município – Matrícula 20.017
OAB/SC 30881